



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.106 - MS (2009/0166190-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : RÔMULO GUERRA GAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO EXISTENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DECRETO ESTADUAL N.º 9.954/00. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. Não subsiste a alegada perda de objeto porque, conquanto concluído o Curso de Formação e, ainda, tenha ingressado o candidato nas fileiras da Polícia Militar por força de provimento judicial obtido em outro mandado de segurança, permanecem hígidos, para a Administração, a utilidade e o interesse em reverter a decisão que permitira, originariamente, a permanência daquele no certame.

2. No que diz respeito à alegada existência de fato novo, consubstanciado na hipotética necessidade de aplicação à hipótese dos autos do Decreto Estadual n.º 9.954/00, incide o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias – no caso, o limite de idade para posse no cargo de policial militar –, tem como termo *a quo* a data da publicação do edital do concurso público

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.106 - MS (2009/0166190-9)

AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : RÔMULO GUERRA GAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DOS SANTOS em face de decisão de minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 260)

Nas razões do regimental, o Aggravante alega, preliminarmente, que houve a perda de objeto do mandado de segurança que deu origem ao apelo nobre *"[...] tendo em vista que o impetrante já participou do curso de formação, e foi efetivado por força de outra decisão do TJMS, este mandamus já cumpriu sua função, e não tem o Condão de afastá-lo da Polícia Militar, pois sobre este mesmo fato, recai outra decisão, que o efetivou como Policial Militar."* (fl. 275)

Aduz que não recai sobre a hipótese dos autos a decadência para a impetração do writ of mandamus porque *"[...] no momento da publicação do Edital, o Impetrante não poderia ter a premonição e adivinhar que o concurso se arrastaria por quase um ano, a ponto mesmo atingir a idade de 31 anos e ser impedido de participar da etapa final do mesmo, ou seja, do Curso de Formação, o qual só ocorreu após o candidato ter sido aprovado no concurso e ter superado todas as demais fases."* (fl. 277)

Assevera ser *"impossível exigir do candidato a impetração de Mandado de Segurança sem antes saber que o Curso de Formação só ocorreria após quase um ano da publicação do edital, pois no mesmo não contém as datas das várias etapas do concurso. Só lhe seria exigido promover Mandado Preventivo se tivesse ciência do que ocorreria no futuro. A Lei não obriga ao cidadão fazer tal previsão e precaver-se contra a mesma. Acaso isso lhe fosse exigido, também o seria para todos os candidatos inscritos, pois sem saber quando ocorreria o Curso de Formação, caso a demora fosse muito longa, em um momento ou outro, todos estariam na mesma situação do Impetrante."* (fl. 277)

Aponta a necessidade se que seja considerado "fato novo", qual seja, o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 19 do Decreto Estadual n.º 9.954/00, porque "[...] *a própria Lei Estadual que regulamenta o Concurso prevê que a idade limite de 31 anos será exigida no ato da confirmação da inscrição do candidato e não no momento em que se realiza a etapa final do mesmo (Curso de Formação), quando então inúmeros inscritos já terão ultrapassado a idade limite. [...]*" (fl. 278)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.106 - MS (2009/0166190-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS*. NÃO EXISTENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DECRETO ESTADUAL N.º 9.954/00. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. IMPUGNAÇÃO. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. Não subsiste a alegada perda de objeto porque, conquanto concluído o Curso de Formação e, ainda, tenha ingressado o candidato nas fileiras da Polícia Militar por força de provimento judicial obtido em outro mandado de segurança, permanecem hígidos, para a Administração, a utilidade e o interesse em reverter a decisão que permitira, originariamente, a permanência daquele no certame.

2. No que diz respeito à alegada existência de fato novo, consubstanciado na hipotética necessidade de aplicação à hipótese dos autos do Decreto Estadual n.º 9.954/00, incide o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias – no caso, o limite de idade para posse no cargo de policial militar –, tem como termo *a quo* a data da publicação do edital do concurso público

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, tenho que não subsiste a alegação de que perdeu o objeto o mandado de segurança que proporcionara ao ora Agravante participar do Curso de Formação para a Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

Isso porque, somente por força do provimento judicial proferido no *writ of mandamus* que deu origem ao presente apelo nobre, o Impetrante obteve o direito de participar do Curso de Formação e, por via de consequência, permanecer no certame.

Nessas condições, conquanto o ora Agravante lograsse concluir, com aprovação, a mencionada etapa do concurso público e, ainda, tenha ingressado nas fileiras da Polícia Militar por força de provimento judicial obtido em outro mandado de segurança, permanecem hígidos, para a Administração, a utilidade e o interesse em reverter a decisão que permitira, originariamente, a permanência daquele no certame.

De outra parte, no que diz respeito à alegada existência de fato novo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado na hipotética necessidade de aplicação, à hipótese dos autos, do Decreto Estadual n.º 9.954/00, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percutiente do direito local, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA LEI 9.394/96. ASCENSÃO AO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 6.672/74 E 7.126/77. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. A apreciação de lei local é inviável na via do apelo nobre, destinado à uniformização da interpretação da legislação federal, incidindo, à espécie, a Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 750.460/RS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 16/10/2006.)

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – OFENSA À LEI LOCAL – RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da suposta violação do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 implica interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

[...]

Recurso especial não-conhecido." (REsp 853.908/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 10/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. Quando o julgado hostilizado estiver embasado em lei local não cabe o apelo extremo, mesmo pela alínea 'c'. Aplicação da inteligência da Súmula 280/STF.

2. O cerne da questão consiste em mensurar a extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.952/85, para se averiguar se a isenção das custas nos embargos do devedor abrange o preparo da apelação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido." (EDcl no REsp 840.794/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006.)

No mais, conforme já consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editais – no caso, o limite de idade para posse no cargo de policial militar –, tem como termo *a quo* a data da publicação do edital do concurso público, ainda que, na data da inscrição para o concurso, o candidato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprisse os requisitos previstos nas normas do certame.

Por importante, ressalto que, em caso análogo ao dos autos, cuja relatoria foi do i. Ministro Gilson Dipp, essa 5.^a Turma já decidiu de acordo com o entendimento acima delineado.

A propósito, transcrevo, na parte que interessa, as judiciosas razões de decidir do voto acima mencionado, *in verbis*:

"[...]

No presente agravo, o agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pois, no caso concreto, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se consumou.

Assevera que, quando da abertura do Edital do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldado/PM, ele ainda não havia completado a idade limite prevista no Edital do certame.

Nesse contexto, destaca que o prazo decadencial para impetração do mandamus iniciou apenas na data em que convocado para efetuar a matrícula do curso de formação, esta lhe foi negada, pois contava com mais de 30 anos de idade.

Desta forma, entende que o ato de exclusão causou-lhe lesão e houve ferimento do seu direito líquido e certo.

Por tais motivos, pugna pelo não reconhecimento da decadência, a fim de que seja mantido o v. acórdão a quo.

[...]

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Com efeito, conforme anteriormente exposto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do respectivo edital é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências fixadas para a realização do concurso público, conforme se observa:

[...]

In casu, o edital do certame fora publicado em novembro de 2007, e o presente writ foi ajuizado em 30/9/2008 (fl. 02 do e-STJ), quando já havia transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias) para a impetração do mandamus.

Por estas razões, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno" (AgRg no REsp 1.161.988/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010; sem grifos no original.)

Na linha desse entendimento:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas.

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.209.288/MS, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/03/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. IDADE MÁXIMA. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. *A insurgência se dá contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que previa a idade máxima para ingresso na Polícia Militar Estadual.*

2. *A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.*

3. *Decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.149.550/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe de 21/06/2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. *O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta em edital de concurso, é a data de sua publicação. Precedentes.*

2. *Insurgindo-se o impetrante contra a legalidade de cláusula que prevê limite de idade para a participação no certame, a publicação do edital constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.*

3. *Impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.154.901/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 07/06/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. *Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o prazo decadencial para impetração de writ objetivando questionamento de normas editalícias tem como termo inicial a data da publicação do edital do concurso público.*

2. *Na hipótese, o mandamus foi impetrado em 31/08/2007, insurgindo-se os Impetrantes contra regra do edital de regência do certame, cuja publicação se deu em 14/12/2006, razão pela qual não há como afastar a decadência para a impetração do writ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RMS 27.255/ES, 5.^a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele inserta.

II - No caso, uma vez que o recorrente possuía idade acima da idade máxima limite, jamais ele poderia ser nomeado, ocorrendo, desde a publicação do edital ou no mínimo desde a inscrição dos recorrentes no certame, a alegada lesão ao seu direito afirmado como líquido e certo. Evidenciado está que a impetração é dirigida contra norma editalícia que exige idade máxima de 28 anos.

III - Nesse contexto, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).

Recurso ordinário desprovido." (RMS 24.630/RO, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12/05/2008.)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.258.803/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/06/2011; REsp 1.243.287/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 10/05/2011; REsp 1.162.849/MS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJ de 03/05/2011; REsp 1.182.924/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 01/07/2010.

No caso em tela, imperioso reconhecer que ocorreu a decadência para a impetração do mandado de segurança, porque, conforme os termos da peça vestibular, o edital foi publicado em 20/11/2007 (fl. 04), ao passo que o *mandamus* somente foi impetrado em 01/09/2008 (fl. 03), ou seja, após o prazo decadencial de 120 dias.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0166190-9

**AgRg no
REsp 1.154.106 / MS**

Números Origem: 20080273621 20080273621000200 20080273621000201

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : RÔMULO GUERRA GAI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : RÔMULO GUERRA GAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.